



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Alcance das Ações Coletivas no Código de Defesa do Consumidor

Marcia Cristina de Sá Fernandes

Rio de Janeiro  
2012

MARCIA CRISTINA DE SÁ FERNANDES

O Alcance das Ações Coletivas no Código de Defesa do Consumidor

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Neli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro  
2012

## O ALCANCE DAS AÇÕES COLETIVAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Marcia Cristina de Sá Fernandes

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Pós-Graduada pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Servidora Pública.

**Resumo:** O artigo tem por escopo analisar a imposição de limitação territorial aos efeitos das ações coletivas pelo art. 16 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que constitui verdadeira afronta à proteção dos direitos do consumidor, erigida a direito fundamental pelo art. 5º, XXXII da CRFB/88. Para tanto, pontua os interesses jurídicos tutelados, que encontram na tutela coletiva e na prevalência do Código de Defesa do Consumidor como sobreestrutura jurídica a principal forma de reequilíbrio e efetividade dos direitos do consumidor, além de importante mecanismo para a redução de demandas, a fim de evitar o colapso do sistema judicial.

**Palavras- chave:** Ações Coletivas. Limitação Geográfica. Código de Defesa do Consumidor. Sobreestrutura Jurídica.

**Sumário:** Introdução. 1. Interesses tutelados nas ações coletivas no Código de Defesa do Consumidor. 2. Tentativa inócua e inconstitucional de limitação geográfica imposta pelo art. 16 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, frente aos direitos dos consumidores. 3. Prevalência do Código de Defesa do Consumidor como sobreestrutura jurídica. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a discussão sobre a modificação do art. 16 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e a tentativa de limitar territorialmente os efeitos das ações coletivas, o que causou perplexidade no mundo jurídico.

O limite territorial imposto afronta por completo a vontade do legislador constituinte que determinou, no art. 48 do ADCT, a edição do Código de Defesa do Consumidor, por reconhecer a necessidade de proteção do consumidor devido à sua notória vulnerabilidade, elevando-a entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, constituindo um núcleo intangível e um dever do Estado a promoção de sua defesa.

É imperioso que, no atual cenário das relações de massa, as tutelas coletivas sejam cada vez mais utilizadas, a fim de resolver, em uma única sentença, o problema de milhares de consumidores, evitando a sobrecarga do sistema judicial e decisões contraditórias, imprimindo plena efetividade aos princípios constitucionais.

A defesa do consumidor deve ser vista como um exercício da cidadania e da própria dignidade da pessoa humana, núcleo da atual Constituição da República Federativa do Brasil, inspirada nos princípios da solidariedade e justiça social.

Vale dizer que nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser tutelada, conforme dispõe o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CRFB/88), que assegura o acesso à ordem jurídica justa e adequada; constituindo a tutela coletiva o meio de assegurar a proteção aos direitos transindividuais que restariam desamparados pela tutela individual.

Destarte, qualquer tentativa que importe em limitação, supressão ou empecilhos ao núcleo constitucional intangível da defesa do consumidor há de ser afastada por flagrante inconstitucionalidade.

O Código de Defesa do Consumidor, lei de função social, deve ser entendido como sobreestrutura jurídica com vocação constitucional, capaz de, por si só, assegurar a efetiva proteção do consumidor através das tutelas coletivas, encontrando na Lei da Ação Civil Pública uma grande aliada na consecução de sua finalidade.

A metodologia da pesquisa empregada será bibliográfica, histórica e jurisprudencial.

## 1. INTERESSES TUTELADOS NAS AÇÕES COLETIVAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A ideia de defesa do consumidor pertence aos direitos de terceira geração, fundados no princípio da solidariedade universal, também denominados direitos de solidariedade e fraternidade, voltados para a proteção da coletividade. Ultrapassam a visão individualista e superam a dicotomia entre o público e o privado, no contexto do Estado Democrático de Direito, cujas ações devem estar direcionadas para atender à justiça social.

No Brasil, o Estado Democrático de Direito foi consagrado com a Constituição da República Federativa de 1988, que elevou a defesa do consumidor e o acesso à justiça como direitos e garantias fundamentais no art. 5º, XXXII e XXXV, a fim de estender aos direitos coletivos os mesmos direitos assegurados aos direitos individuais.

Leonardo Roscoe Bessa<sup>1</sup> destaca que a tutela dos interesses e direitos coletivos foi inicialmente positivada com a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965), depois pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 24 julho de 1985) destinada à proteção do meio ambiente e do consumidor, entre outros, representa um marco divisor na matéria. Entretanto, somente com o CDC houve a ampliação no âmbito da tutela desses interesses, além de criar uma outra categoria sob a inspiração da *class action for damages* do direito norte-americano intitulada de interesses individuais homogêneos.

Para Sérgio Cavalieri Filho<sup>2</sup> e José Carlos Maldonado Carvalho<sup>3</sup>, o legislador utilizou os termos “interesses” e “direitos” como sinônimos, pois a partir do momento em que aqueles passaram a ser amparados pelo direito, assumiram o mesmo *status* destes, ainda mais porque foram tratados igualmente pelo art. 129, III da CRFB.

---

<sup>1</sup> BESSA, Leonardo Roscoe ; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2007, p. 384-388.

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 369.

<sup>3</sup> CARVALHO, José Carlos Maldonado. *Direito do Consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 198.

O CDC definiu os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos no art. 81. Os interesses ou direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I do CDC) são os transindividuais, por isso indisponíveis, de natureza indivisível, cujos titulares são indeterminados, ligados por circunstâncias de fato.

Os direitos difusos são materialmente coletivos; vão além do interesse individual; são da comunidade, daí não comportam transação.

A sentença produzirá efeito *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas (art. 103, I do CDC).

Os interesses ou direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, parágrafo único, II do CDC) são também transindividuais, indisponíveis, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.

Segundo José Carlos Maldonado Carvalho<sup>4</sup>, a diferença entre os interesses difusos e os coletivos reside na anterioridade da relação jurídica base que necessita ser preexistente à lesão ou sua ameaça para ser considerado coletivo; ao passo que nos interesses difusos, a relação jurídica nasce devido à lesão ou sua ameaça.

Sérgio Cavalieri Filho<sup>5</sup>, por seu turno, aborda a distinção pelo elemento integrador dos titulares do direito, sendo os sujeitos dos direitos difusos indetermináveis por estarem ligados por circunstâncias de fato, e nos direitos coletivos, ao revés, por serem pessoas do mesmo grupo, categoria ou classe ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, são determinados ou determináveis.

Leonardo Roscoe Bessa<sup>6</sup> exemplifica a tutela judicial de interesses difusos como a ação coletiva que objetiva a interrupção de veiculação de propaganda enganosa ou

---

<sup>4</sup> CARVALHO, op. cit., p. 201.

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 371.

<sup>6</sup> BESSA, op. cit., p. 386.

abusiva e a vedação de comercialização de produto de alto grau de nocividade ou periculosidade.

Como exemplo de tutela judicial de direitos coletivos, o referido autor<sup>7</sup> cita a ação coletiva para impedir aumento das prestações de empresa de plano de saúde ou de estabelecimento de ensino e a declaração de nulidade de cláusula contratual abusiva inserida em contrato padrão de empresa de incorporação imobiliária.

Os efeitos da sentença nas ações coletivas serão *ultra partes*, mas limitados ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas (art. 103, II do CDC). Assim, por ser indivisível seu objeto, por pertencer a todos os integrantes da relação jurídica base, a sentença favorável beneficiará todos os membros da mesma categoria independentemente de estarem associados.

A tutela coletiva dos interesses difusos e coletivos não prejudica a tutela dos interesses individuais dos integrantes da coletividade, grupo, categoria ou classe (art. 103, parágrafo 1º do CDC), nem induzem litispendência para as ações individuais, mas só irá beneficiá-los se requererem a sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art.104 do CDC).

Os interesses ou direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III do CDC) são os decorrentes de origem comum, sendo irrelevante a relação jurídica.

Com relação ao termo “origem comum”, a doutrina é quase uníssona em citar Kazuo Watanabe<sup>8</sup>:

A origem comum pode ser de fato ou de direito, e a expressão não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos de uma homogeneidade tal que os tornam a ‘origem comum’ de todos eles.

---

<sup>7</sup> Ibidem, p. 387.

<sup>8</sup> WATANABE apud BESSA, op. cit., p. 388-389.

Sérgio Cavalieri Filho<sup>9</sup> apresenta quatro características para os interesses ou direitos individuais homogêneos: natureza disponível, objeto divisível, sujeitos determinados e origem comum que pode ser fática, jurídica, ou fática e jurídica.

Os direitos ou interesses individuais homogêneos, em verdade, não são direitos coletivos, característica atribuída pelo CDC, mas individuais por natureza. A grande vantagem dessa categoria de direitos reside na possibilidade de esses direitos individuais serem defendidos coletivamente em juízo, atendendo aos princípios da economia processual e do acesso à justiça, evitando decisões contraditórias.

A sentença fará coisa julgada *erga omnes* somente no caso de procedência do pedido para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III do CDC), e deve ser genérica, limitando-se a reconhecer a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC).

A sentença condenatória será certa, mas ilíquida, sendo necessária a habilitação no processo da vítima e seus sucessores, bastando provar o dano e seu montante (art. 97 do CDC), podendo a execução ser coletiva na forma do art. 98 do CDC.

É importante registrar, como bem anotou Leonardo Roscoe<sup>10</sup>, que no passado não muito distante, doutrina e jurisprudência classificavam o tipo de direito ou interesse envolvido conforme a espécie de direito material discutido. No entanto, sob o ponto de vista processual, a espécie de interesse (difuso, coletivo ou individual homogêneo) defendido na ação irá depender da causa de pedir e do pedido ou pedidos formulados; metodologia, segundo o autor, introduzida por Nelson Nery Júnior, para quem a pedra de toque é o tipo de tutela jurisdicional requerida na ação.

---

<sup>9</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 371-372.

<sup>10</sup> NERY JÚNIOR apud BESSA, op. cit., p. 389-390.



A propósito, Sérgio Cavalieri Filho<sup>11</sup> exemplifica duas situações tutelando as três espécies de direitos metaindividuais dependendo dos pedidos formulados.

Primeira hipótese narra um contrato bancário com eleição de foro considerada abusiva por excessiva onerosidade, cujo pedido formulado pelo Ministério Público seja para declarar a ilegalidade da cláusula e sua exclusão de todos os contratos e não apenas daquele. Se a cláusula é ilegal, será em todos os outros. O interesse será difuso, as pessoas são indeterminadas, serão todas as que por ventura celebrarem o contrato.

No mesmo caso, o interesse também será coletivo *stricto sensu* se o pedido for para aditar a cláusula de eleição de foro, elegendo o da celebração do contrato, estendendo o aditamento a cada consumidor que já havia contratado com a instituição, são pessoas determinadas, ligadas entre si por uma relação jurídica base – o contrato.

Já para a configuração dos interesses individuais homogêneos, o pedido será de condenação genérica em favor de todos os lesados pela cláusula abusiva, que julgado procedente, dependerá, futuramente, da habilitação a título individual do lesado ou seus sucessores a fim de fixar o quantum indenizatório, uma vez que a sentença fixa apenas o dever de indenizar.

O segundo exemplo é de medicamento que causa riscos para a gestante, cujo interesse será difuso se o pedido for sua retirada do mercado, por atingir a todos – origem fática. Se o pedido for para a informação constar na bula, o interesse é coletivo, são aqueles indivíduos que compraram o remédio – relação jurídica. Se o pedido for ressarcitório pelos danos suportados, o interesse será individual homogêneo.

Logo, como acertamente conclui Leonardo Roscoe<sup>12</sup>, “Não há limitação quanto à espécie de provimento jurisdicional, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo e, em reforço, em face do disposto no art. 83 do CDC”.

---

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 372-378.

<sup>12</sup> BESSA, op. cit., p. 391.

Desse modo, o que irá identificar a espécie de interesse envolvido será a tutela jurisdicional envolvida.

## **2. TENTATIVA INÓCUA E INCONSTITUCIONAL DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA IMPOSTA PELO ART. 16 DA LEI N. 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, FRENTE AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES**

A alteração legislativa introduzida pela Medida Provisória n. 1.570, de 26 de março de 1997, convertida na Lei n. 9.494, de 10 de setembro 1997, representa um retrocesso no processo civil coletivo brasileiro, causando perplexidade em grande parte da doutrina e uma parcela mais tímida da jurisprudência, além de confundir jurisdição e competência com os limites subjetivos da coisa julgada, ao preceituar: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator [...]”.

Ada Pellegrini Grinover<sup>13</sup> aborda o tema magistralmente, daí a sua citação na íntegra:

O Executivo, acompanhado pelo Legislativo, foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los; e, de outro lado, contribui para a multiplicação de processos, a sobrecarregarem os tribunais, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente. No momento em que o sistema brasileiro busca saídas até nos precedentes vinculantes, o menos que se pode dizer do esforço redutivo do Executivo é que vai na contramão da história.

Em segundo lugar pecou pela incompetência. Desconhecendo a integração entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim como muitos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei n° 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz.

---

<sup>13</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto. *Código Brasileiro de Direito do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 939.

A norma em comento representou, contrariamente ao texto constitucional, uma tentativa do Poder Executivo de fragmentar a força das ações coletivas que, na década de 1990, julgavam ameaçar suas políticas governamentais no que tange aos processos de privatizações e questões salariais.

O Código de Defesa do Consumidor, como assevera Rodolfo Mancuso<sup>14</sup>, é um microsistema processual coletivo, e, como tal, distingue as eficácias *erga omnes* e *ultra partes* da coisa julgada em razão do tipo de interesse metaindividual (art. 103 e 104 do CDC), e define o juízo competente em razão da extensão do dano: local, regional ou nacional (art. 93 do CDC), além do disposto no art. 117 do CDC que acrescentou à Lei da Ação Civil Pública o art. 21, que determina a aplicação das normas do CDC à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e homogêneos; razão pela qual, prossegue o autor, “[...] no ambiente processual coletivo, a compreensão e a extensão da coisa julgada não podem ser delimitadas em função de território, que é critério determinativo de competência [...]”.

A questão não é de jurisdição, que é unitária e nacional, nem de competência, mas de limites subjetivos da coisa julgada, que nas ações coletivas não podem ter o mesmo tratamento dado pelo Código de Processo Civil.

Portanto, a intenção do legislador em restringir os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas restou frustrada, uma vez que não houve modificação dos referidos artigos do CDC.

A norma em comento também padece de vícios formais de inconstitucionalidade, uma vez que inexistiam na Medida Provisória n. 1.570/97 os requisitos da relevância e urgência estabelecidos no artigo 62 da CRFB, além da vedação

---

<sup>14</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009, p. 326.

da edição de medidas provisórias sobre direito processual civil (art. 62, parágrafo 1º, I, “b” da CRFB).

Em sentido contrário, José dos Santos Carvalho Filho<sup>15</sup> entende que o limite geográfico imposto não pretende ofender as competências territoriais dos tribunais, mas demarcar a área de seus efeitos.

A jurisprudência é bastante divergente com relação à aplicabilidade do art. 16 da Lei n. 7.347/85, sendo predominante sua aplicabilidade no STJ como restou consignado nos Embargos de Divergência<sup>16</sup> no RESP n. 399.357 – SP, de 09 de setembro de 2009, melhor tinha andado a relatora Min. Nancy Andrighi que reconhecia os efeitos *erga omnes* para além dos limites da competência territorial do julgador:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1- Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.494/97. Precedentes.

O voto-vista do Min. Castro Filho no referido RESP<sup>17</sup> chama a atenção por sopesar os inconvenientes do ajuizamento da mesma ação em vários estados com a presunção de que o julgamento por uma pequena comarca possa causar surpresas desagradáveis:

[...]

Por outro lado, assegurar eficácia em todo território nacional para a ação civil pública permitiria que um processo instaurado em qualquer juízo, com uma sentença com trânsito em julgado em pequena comarca do interior, tivesse efeito sobre todas as relações objeto da ação, em todo o Brasil, o que poderia ensejar desagradáveis surpresas.

Por isso, parece-me melhor, segundo o sistema processual atual, limitar a eficácia da sentença ao território do estado (ou, em se tratando da Justiça Federal, da região) em que foi proferida.

[...]

<sup>15</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. 7. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 448-449.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em RESP n. 399.357-SP. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4028742/recurso-especial-resp-399357-sp-2001-0196900-6-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em RESP n. 399.357-SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6070699/recurso-especial-resp-399357-sp-2001-0196900-6-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

É lamentável que o Estado que tem por fim a proteção do consumidor elevada a direito fundamental (art. 5º, XXXII e XXXV da CRFB) tente alijar o seu melhor instrumento de acesso e efetividade que é a tutela coletiva; razão pela qual, em função das decisões divergentes e políticas, melhor seria a alteração do referido artigo, como propõe o Projeto de Lei n. 5.100/2005, em trâmite na Câmara dos Deputados.

### **3. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO SOBREESTRUTURA JURÍDICA**

O Código de Defesa do Consumidor, apesar de formalmente ser uma lei ordinária, suas normas são de ordem pública e interesse social, de origem constitucional – artigo 48 do ADCT, voltado para a proteção e defesa do consumidor – art. 1º do CDC.

As normas de ordem pública são cogentes e imperativas; estabelecem valores básicos e fundamentais, indisponíveis e inafastáveis.

As normas de interesse social interessam à coletividade, impondo novas noções valorativas, segundo Cláudia Lima Marques<sup>18</sup>, “[...] nascem com a árdua tarefa de transformar uma realidade social, de conduzir a sociedade a um novo patamar de harmonia e respeito nas relações jurídicas. [...]”

Para a consecução de sua finalidade elevada a direito fundamental assegurado na CRFB, o Código de Defesa do Consumidor é considerado por grande parte da doutrina<sup>19</sup> como um microsistema jurídico por conter princípios jurídicos próprios, sendo tal nomenclatura questionada por Gustavo Tepedino<sup>20</sup>, que só a admite didaticamente,

---

<sup>18</sup>MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; BESSA, Leonardo Roscoe;. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2007, p. 55.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>20</sup> TEPEDINO apud CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 14-15.

porque um microsistema se fecha em si, imprime uma ideia de auto-suficiência; ao passo que o CDC representa mais, seus princípios traduzem a tábua axiológica de um sistema constitucional, não de um microsistema fragmentado.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho<sup>21</sup>, a natureza do CDC é de sobreestrutura jurídica, multidisciplinar, com vocação constitucional. Lei principiológica que incide sobre qualquer ramo do Direito, desde que presentes os elementos da relação de consumo.

Assim sendo, ao CDC de observância necessária, caberá interagir com todos os outros ramos do Direito, atribuindo, quando preciso, novas feições a antigos institutos jurídicos, a fim de estabelecer o equilíbrio e a harmonia entre os sujeitos da relação de consumo, por ser o consumidor vulnerável. Essa proteção é que deverá prevalecer no diálogo das fontes.

A expressão “diálogo das fontes”, proposta por Erik Jayme e apresentada por Cláudia Lima Marques<sup>22</sup>, introduz um conceito de aplicação simultânea, coerente e coordenada das leis de direito privado, que poderá ser um diálogo sistemático de coerência, de complementaridade ou subsidiariedade e de adaptação ou coordenação.

O conhecimento dessa ferramenta é importante para a solução de aparentes contradições no sistema, tendo sempre em perspectiva o poder-dever do Estado de proteger o consumidor em função da sua vulnerabilidade.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ao Estado, principalmente por meio do Poder Judiciário, cabe empregar todos os esforços para a efetiva proteção e defesa do consumidor, elevada a

---

<sup>21</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 87-98.

garantia constitucional, com o objetivo de assegurar uma vida digna em uma sociedade justa e solidária, como deve ser no Estado Social.

Essa proteção é a que deve prevalecer no diálogo das fontes para a solução de aparentes contradições, tendo sempre em vista a vulnerabilidade do consumidor.

Dessa forma, em que pesem entendimentos diversos, não há espaço no atual cenário jurídico e sociológico para a incidência da limitação imposta pelo art. 16 da Lei n. 7.347/85, para os conflitos coletivos decorrentes das relações de consumo, primordialmente em função da natureza do Código de Defesa do Consumidor.

Daí ser inconcebível qualquer tentativa em restringir o melhor instrumento de acesso e efetividade na proteção dos direitos do consumidor que é a tutela coletiva, que se afigura, em uma sociedade massificada, como a única forma de evitar um colapso no sistema judicial, além de decisões contraditórias, imprimindo plena realidade aos comandos constitucionais.

## REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2007.
- BRASIL. *Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, Constituição Federal, Legislação civil e empresarial*. Org. Yussef Said Cahali, 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2011.
- BRASIL. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO, José Carlos Maldonado. *Direito do Consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. 11. ed. rev., atual. São Paulo: RT, 2009.
- MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno Nunes Barbosa. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Público e outros Interesses*. 22.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NERY Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012.